



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1179**

**PROJETO DE LEI Nº 14.230/23**

**PROCESSO Nº 7.039/23**

**ASSUNTO: AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL AOS DOMINGOS E FERIADOS**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DIREITO DO TRABALHO. UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

### **1- RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **ANTÔNIO CARLOS ALBINO**, o projeto de lei autoriza o funcionamento do comércio local aos domingos e feriados.

A propositura encontra-se sua justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DE INICIATIVA**

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22).





No caso em exame, em que pese o intento do nobre autor, a proposição se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito do trabalho, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

É importante pontuar que, de acordo com os arts. 6 e 6-A da Lei Federal 10.101/00, o funcionamento do comércio deverá observar a legislação municipal:

**Art. 6º**—*Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.*

**Art. 6º-A.** *É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.*

Deste modo, observando o entendimento do STF sobre o tema, podemos concluir que tal legislação deve versa sobre o horário de funcionamento, e não sobre a possibilidade de trabalho em domingo e/ou feriados – disciplina já prevista na legislação citada.

**Súmula Vinculante 38:** *É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

Para a Corte, compete aos Municípios legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito de seus territórios. Isso porque essa matéria é entendida como sendo “assunto de interesse local”, cuja competência é municipal, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Assim, a autorização que consta nos citados artigos deve levar em conta a sua peculiaridade local para o horário de funcionamento do comércio, de modo a atender sua característica de estilo de vida.

Por isso, opina-se pela inconstitucionalidade formal.





### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 23 de novembro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R. P de Godoi**

Estagiária de Direito

